

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 197-A, DE 2019 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. ” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 2º

.....

XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste. ” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

.....

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo a análise do preenchimento dos requisitos para acesso ao crédito. “ (NR)

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário vem desempenhando um papel estruturante na democratização do acesso à terra. E, como tal, acreditamos que é chegada a hora do PNCF assumir papel de destaque na política de reordenamento agrário do País.

O Programa deve deixar de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e apropriar-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável.

Para tanto, necessário se faz desburocratizar o acesso ao crédito, tornar os critérios mais exequíveis em curto espaço de tempo e a checagem destes mais célere, dando maior autonomia aos agentes bancários gestores do crédito do Programa.

Nesse sentido é que apresentamos este Projeto de Lei Complementar para apreciação da Casa, certos de poder contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pela órgão gestor desse Fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a partir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade o processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra:

I - promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada dos Estados e Municípios;

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

III - aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;

V - deliberar sobre o montante de recursos destinados à aquisição de terras e sobre o montante destinado à infra-estrutura;

VI - deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de comprovada frustração de safras, e sobre a obrigatoriedade do seguro agrícola;

VII - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados e aos Municípios;

VIII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, objetiva desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências", na forma que explicitamos:

Art 1º, Parágrafo único, I - retirou a necessidade de comprovar que a área é insuficiente para gerar renda capaz de propiciar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - acrescentou como fonte de recursos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 4º caput - retira a garantia de participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

Art 4º § 1º - acrescenta as Cooperativas de Crédito entre os possíveis responsáveis pela gestão financeira do Fundo.

Art 4º § 3º (acrescido) – delega ao gestor financeiro do Fundo a análise do preenchimento dos requisitos para acesso ao crédito.

Em sua justificação, o autor ressalta que “O Programa deve deixar de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e apropriar-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável”.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Sustentável; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, vem a esta Comissão por tratar de assunto atinente à política e questões fundiárias, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entendemos ser o Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, um avanço para a política fundiária do País, já que oferece novas fontes de recursos para o Crédito Fundiário, inclui as Cooperativas de Crédito entre os possíveis operadores e torna a análise do preenchimento dos requisitos uma função dos próprios bancos que concederão o crédito, como acontece com todos os outros financiamentos, mesmo os subsidiados pelo governo. Além disso, retira a obrigatoriedade de comprovação de tempo de experiência na atividade agropecuária, o que democratiza o acesso à terra.

Como bem lembra o autor da proposição, com o que aliás concordamos, necessário se faz desburocratizar o acesso ao crédito, tornar os critérios mais exequíveis em curto espaço de tempo e a checagem destes mais célere, dando maior autonomia aos agentes bancários gestores do crédito do Programa.

Em razão disso, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º e o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - Os jovens com idade entre 16 e 21 anos, deverão comprovar origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica ou dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.

III - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. ” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI

“Art. 2º

.....
.....

XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste. ” (NR)

Parágrafo único – Os recursos previstos no inciso XI deverão ser aplicados em projetos de suas respectivas áreas de abrangência;

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

.....

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo quando da análise do projeto de financiamento, a verificação do risco de crédito.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

.....

III - àquele que tiver sido excluído ou se afastado após tornar-se assentado do programa de reforma agrária ou contemplado por programa de regularização fundiária, sem o consentimento do órgão executor, bem como o respectivo cônjuge;

§1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato à financiamento que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário, para fins desta Lei, as atividades prestadas na área de saúde, educação, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após a contratação do financiamento passe a se enquadrar nos incisos IV, V e VIII do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado (NR).

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 197/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Marlon Santos, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Enrico Misasi, Júnior Mano, Lucas Redecker, Marreca Filho, Pedro Westphalen, Santini, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º e o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - Os jovens com idade entre 16 e 21 anos, deverão comprovar origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica ou dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.

III - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. ” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XI e do parágrafo único.

“Art. 2º
.....

XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Parágrafo único – Os recursos previstos no inciso XI deverão ser aplicados em projetos de suas respectivas áreas de abrangência.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

.....

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo quando da análise do projeto de financiamento, a verificação do risco de crédito.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

III - àquele que tiver sido excluído ou se afastado após tornar-se assentado do programa de reforma agrária ou contemplado por

programa de regularização fundiária, sem o consentimento do órgão executor, bem como o respectivo cônjuge;

.....

§ 1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato à financiamento que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário, para fins desta Lei, as atividades prestadas na área de saúde, educação, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após a contratação do financiamento passe a se enquadrar nos incisos IV, V e VIII do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.” (NR)

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
